

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0204616-69.2017.4.02.5101 (2017.51.01.204616-2)
RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO :
ADVOGADO : RJ084204 - MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (02046166920174025101)

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TETO REMUNERATÓRIO – BASE DE INCIDÊNCIA – VALOR DE CADA UM DOS PROVENTOS RECEBIDOS

I – A ação foi ajuizada para que passe a ser considerado para fins de incidência do teto remuneratório o valor de cada um dos proventos percebidos pelo autor, oriundos de reforma militar e de aposentadoria em cargo público civil, e não o somatório dos mesmos.

II – Não houve pedido de declaração de licitude da acumulação, até mesmo porque os dois proventos têm sido pagos, o que, ao menos em tese, parece indicar que a própria Administração considera legal tal situação.

III – É aplicável ao caso a tese fixada pelo STF, quando do julgamento de situação similar, de que “nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público” (Recursos Extraordinários nºs 602043/MT e 612975/MT).

IV – Mesmo antes da fixação da tese em referência, esta Turma, ressalvado o ponto de vista deste Relator, já vinha decidindo nesse mesmo sentido, ou seja, que, na hipótese de acumulação lícita, cada verba (remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão) deve ser considerada isoladamente para fins de incidência do teto remuneratório.

V – Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e das notas taquigráficas ou registros fonográficos do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, juntamente com a ementa.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

ppm